

O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE: EXPERIÊNCIAS LATINO-AMERICANAS

THE CONTROL OF CONVENTIONALITY: LATIN AMERICAN EXPERIENCES

Ana Maria D'Ávila Lopes¹

Luciano Haroldo Pereira dos Santos Júnior²

RESUMO

Os sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos vêm constantemente se aperfeiçoando. Dentre esses esforços, destaca-se o controle de convencionalidade, amplamente utilizado no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, e cuja finalidade é harmonizar as legislações internas dos diferentes países que reconhecem a competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos com a Convenção Americana de Direitos Humanos ou a interpretação que a própria Corte faz dela. Nesse contexto, o objetivo do presente trabalho foi analisar as experiências da Argentina, Chile, México e Peru, destacando as particularidades com que cada um deles vem adotando esse controle. Para tal, foi realizada pesquisa na doutrina, legislação e jurisprudência comparada e interamericana. Concluiu-se que, apesar das especificidades com que cada um dos países vêm implementando o controle de convencionalidade, há o pleno reconhecimento da sua importância para a salvaguarda dos direitos humanos.

PALAVRAS-CHAVE: Controle de Convencionalidade. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

ABSTRACT

International human rights systems of protection are constantly improving. Among these efforts is the control of conventionality, widely used in the Inter-American Human Rights System, and whose purpose is to harmonize the domestic laws of the different countries that recognize the contentious jurisdiction of the Inter-American Human Rights Court with the American Convention on Human Rights or the Court's interpretation made of it. In this

¹ Doutora em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Minas Gerais. Professora Titular do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Fortaleza. Bolsista de Produtividade em Pesquisa do CNPq (PQ2). Email: anadavilalopes@yahoo.com.br

² Graduando do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade de Fortaleza. Bolsista de Iniciação Científica do CNPq. Email: haroldojunior@hotmail.com

context, the objective of the present study was to analyze the experiences of Argentina, Chile, Mexico and Peru, highlighting the peculiarities with which each one has been adopting this control. For that, research was done on comparative and Inter-American doctrine, legislation and jurisprudence. It was concluded that, in spite of the specificities with which each one of the countries has been implementing the control of convention, there is full recognition of its importance for the protection of human rights.

KEYWORDS: Conventionality Control. Inter-American Human Rights Court. Inter-American Human Rights System.

INTRODUÇÃO

Os sistemas internacionais de direitos humanos surgiram como parte do processo de internacionalização da proteção dos direitos humanos, quando, após o fim da Segunda Guerra Mundial, a humanidade conscientizou-se da necessidade de salvaguardar a dignidade de todo ser humano independentemente da sua nacionalidade, religião, raça ou quaisquer outras características.

Dentre esses sistemas, o Interamericano é o objeto de nosso estudo, haja vista o Estado brasileiro ser parte do mesmo. Assim, no presente trabalho, será analisado um dos institutos que vem sendo amplamente utilizado nesse sistema. Trata-se do controle de convencionalidade que, embora não seja isento de questionamentos, vem contribuindo fortemente para o aprimoramento da proteção dos direitos humanos na região ao buscar compatibilizar as normas internas dos Estados com a Convenção Americana de Direitos Humanos.

Desse modo, com base em pesquisa na doutrina, legislação e jurisprudência comparada e interamericana, serão inicialmente apresentados os contornos contextuais do surgimento dos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, dando ênfase ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, sobre o qual serão também tratados sua organização, principais documentos e órgãos. Seguidamente, os aspectos conceituais do controle de convencionalidade serão expostos, incluindo uma análise sobre a evolução jurisprudencial que derivou na sua implementação no Sistema Interamericano. Finalmente, serão abordadas as experiências constitucionais de alguns Estados latino-americanos, no intuito de compreender de que forma tais entidades soberanas buscam atuar no sentido de incorporar o referido controle, adequando-o, quando possível, às suas instituições nacionais.

É, dessa forma, como pretende-se demonstrar que, apesar das diversas especificidades com que o controle de convencionalidade vem sendo implementado nas américas, há um reconhecimento sobre sua relevância.

1. A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS: O SISTEMA INTERAMERICANO

A Segunda Guerra Mundial (1939-1945) constitui um marco na proteção internacional dos direitos humanos. Após as atrocidades praticadas nesse período, resultando na morte de mais de 60 milhões de pessoas nos Estados beligerantes (HOBSBAWM, 1995), os países vencedores, encabeçados pelos Estados Unidos, União Soviética, França e Grã-Bretanha, decidiram erigir uma nova ordem mundial em que acontecimentos semelhantes pudessem ser evitados (PIOVESAN, 2013).

Essa configuração global se concretizou com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), constituída em 1945, durante a Conferência de São Francisco nos Estados Unidos de América.

A ONU representa a materialização do comprometimento com a paz e a segurança internacional, pilares da nova estrutura internacional do pós-guerra. No documento que lhe deu origem, denominado de Carta da ONU (ONU, 1945) determinou-se, no artigo 1.3, a proteção dos direitos humanos e da dignidade humana, princípios que iriam guiar a atuação dessa Organização nos anos posteriores.

Nessa linha, em 1948, foi aprovada a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), documento responsável pela internacionalização de tais direitos, reconhecendo-os como uma preocupação de toda a ordem jurídica internacional. Para Lindgren Alves (2005, p. 21), este documento: “[...] Codificou as esperanças de todos os oprimidos, fornecendo uma linguagem autorizada à semântica de suas reivindicações [...]”, proporcionando “[...] base legislativa às lutas políticas pela liberdade e inspirou a maioria das constituições nacionais na positivação dos direitos de cidadania. [...]”. Se antes a proteção a tais bens jurídicos dava-se exclusivamente no âmbito nacional, a partir desse momento iniciou-se sua internacionalização, uma vez que os Estados passaram a mais não poder alegar exclusividade no trato com seus particulares. Desse modo, eventuais violações aos direitos desses indivíduos

transformaram os Estados em infratores passíveis de responsabilização na seara internacional (RAMOS, 2005).

Desse modo, a noção de soberania estatal passou a sofrer questionamentos, pelo menos no que tange à sua feição absoluta de não admitir qualquer espécie de ingerência em seus assuntos domésticos. As diversas condenações dos Estados por parte de tribunais internacionais de proteção aos direitos humanos vem mostrando a superação desse paradigma (RAMOS, 2005). Não sem razão Luigi Ferrajoli (2002, p. 39-40), discorrendo sobre a Carta da ONU e a Declaração de 1948, afirmou que:

Esses dois documentos transformam, ao menos no plano normativo, a ordem jurídica no mundo, levando-o do estado de natureza ao estado civil. A soberania, inclusive externa, do Estado – ao menos em princípio – deixa de ser, com eles, uma liberdade absoluta e selvagem e se subordina, juridicamente, a duas normas fundamentais: o imperativo da paz e a tutela dos direitos humanos. [...]

Desenvolve-se, nesse contexto, o direito internacional dos direitos humanos, caracterizado pela universalidade de suas normas, cuja titularidade é de todo ser humano, e pela sua indivisibilidade, ao reconhecer o mesmo nível de proteção aos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais (PIOVESAN, 2013).

Esse ramo jurídico avançou na consolidação de novos paradigmas e na superação de outros. No que tange às interações entre o ordenamento jurídico interno e internacional, as antigas querelas doutrinárias entre monistas e dualistas, em que o primeiro reconhece a existência de um único ordenamento jurídico, enquanto o segundo vê a existência de duas ordens jurídicas paralelas, restou superada ante o escopo comum que une ambos os âmbitos jurídicos: a proteção do ser humano (CANÇADO TRINDADE, 1997). Nessa finalidade, tanto o direito nacional quanto o internacional devem adotar uma postura não combativa, mas colaborativa, a fim de trocar experiências na proteção ao ser humano:

[...] Da adoção e aperfeiçoamento das medidas *nacionais* eficazes de implementação depende hoje em grande parte [...] a evolução da própria proteção *internacional* dos direitos humanos. Cumpre abordar a temática dos direitos humanos tomando as normas relevantes do direito internacional e do direito constitucional em conjunto, conformando um todo harmônico, e não mais contrapondo-as como no passado. (CANÇADO TRINDADE, 1997, p. 41).

Quando se analisam as fontes de produção de suas normas, inclusive, percebe-se que existe uma matriz comum, representando a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 um ideal a ser alcançado pelas diversas ordens constitucionais (HUNT, 2009). Destaca-se, pois, o princípio *pro homine* e o da norma mais favorável ao indivíduo, que consistem na

centralidade da preocupação do bem-estar do indivíduo quando da interpretação de uma norma e na adoção daquela que melhor o proteja, quando dispositivos do ordenamento jurídico interno e internacional entram em conflito (RAMOS, 2005). Para Sergio García Ramírez (2014), a existência de “pontes” entre ambos os ordenamentos indica uma tendência profícua no que tange à construção de um direito comum em direitos humanos, mitigando possíveis conflitos entre normas.

Com o intuito de salvaguardar esses direitos no plano internacional e controlar as medidas estatais no cumprimento dos tratados internacionais, estrutura-se o âmbito global de proteção dos direitos humanos, representado pela própria ONU, que dispõe de órgãos e mecanismos aptos a analisar violações cometidas pelos Estados (PIOVESAN, 2013). Durante a elaboração dos dois Pactos Internacionais que buscaram conferir obrigatoriedade aos direitos humanos internacionalmente, o Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos (ONU, 1966) e o Pacto Internacional Sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ONU, 1966), ambos de 1966, previu-se, no texto do primeiro (artigo 28), a criação de um Comitê de Direitos Humanos, responsável pelo monitoramento da situação dos direitos previstos em tal tratado nos Estados pactuantes, sendo de sua competência a análise de relatórios produzidos por tais entidades soberanas, além do recebimento de denúncias de violações que as mesmas possam vir a cometer, fazendo-lhes posteriores recomendações (PIOVESAN, 2013).

Paralelamente ao sistema global de proteção aos direitos humanos, existem sistemas regionais com a mesma finalidade, qual seja, a proteção do ser humano através de seus direitos mais básicos. O mais antigo deles é o europeu, cuja origem remonta à Convenção Europeia de Direitos Humanos, documento adotado em 1950, em cujo texto previu-se a criação de uma Comissão Europeia de Direitos Humanos e de uma Corte Europeia de Direitos Humanos (CorteEDH), com sede em Estrasburgo, França, (CONSELHO DE EUROPA, 1950).

A CorteEDH tem produzido avanços significativos na salvaguarda dos direitos dos indivíduos, que acionam tal órgão quando um Estado-Membro da CEDH supostamente viola uma de suas normas. Tal procedimento ficou facilitado com a entrada em vigor do Protocolo nº 11 da CEDH, em 1998, ao dispor que os indivíduos poderiam denunciar infrações

diretamente à CorteEDH, que englobou as funções antes conferidas à Comissão Europeia de Direitos Humanos (CORREIA, 2008).

Dos três sistemas regionais, o mais recente é o africano, criado em 1981 com a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (CADHP, 1981), que previu originariamente apenas o estabelecimento da Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos, sendo a Corte Africana de Direitos Humanos criada apenas em 1998 (CADHP, 1998). Difere do sistema do europeu por apresentar em seu principal documento a previsão conjunta de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, reconhecendo a unidade e indivisibilidade dos mesmos.

O segundo sistema regional a ser criado foi o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) sobre o qual, em virtude dos objetivos do presente trabalho, se fará uma exposição mais detalhada. Em 1948, por ocasião da IX Conferência Internacional Americana, promovida pela Organização dos Estados Americanos (OEA), foi adotada a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (DADH) (OEA, 1948), o primeiro documento do gênero nas Américas, iniciando um movimento de expansão normativa.

Contudo, o principal instrumento normativo de proteção aos direitos humanos na região foi adotado apenas em 1969, na cidade de San José, na Costa Rica. A Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) (OEA, 1969), que passou a vigorar a partir de 1978 após o depósito do 11º instrumento de ratificação, representou um grande avanço, ao assegurar uma gama de direitos, de índole essencialmente civil e política, que viriam influenciar a atuação dos dois órgãos principais previstos e regulados nesse tratado com o fim de assegurar cumprimento, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH). Na tentativa de reforçar a presença de direitos econômicos, sociais e culturais, previu-se a criação de um protocolo adicional à CADH, conhecido por Protocolo de San Salvador, em 1988, que traz disposições desta natureza, sanando uma lacuna no âmbito regional interamericano (OEA, 1988).

A CIDH possui como funções básicas a observância e defesa dos direitos humanos (artigo 41 da CADH), valendo-se, para tanto, da avaliação da situação dos direitos humanos nos Estados interamericanos, recebendo relatórios produzidos por tais entidades contendo as medidas adotadas em relação à efetivação dessas normas e seu posterior repasse à Assembleia

Geral da OEA, assim como fazer recomendações a tais Estados, propondo a adoção de outros mecanismos aptos a implementá-los.

Todavia, uma de suas principais atribuições é o recebimento e análise de denúncias propostas pelos indivíduos (artigo 44 da CADH), quando estes alegam alguma violação aos seus direitos previstos na CADH, podendo inclusive denunciar o próprio Estado do qual é nacional. Essa função se mostra de importância vital no SIDH, posto que seus órgãos representam um espaço no qual os direitos de inúmeras vítimas podem ser reivindicados quando os órgãos internos se mostram inadequados – ou mesmo espontaneamente violadores – na salvaguarda desses bens jurídicos essenciais (PIOVESAN, 2013).

Assim, no que tange às petições individuais, a CIDH analisa tanto aspectos procedimentais, como os requisitos de admissibilidade – esgotamento dos recursos internos, expressão da subsidiariedade, além da inexistência de litispendência internacional da causa em apreço e da devida caracterização dos fatos e qualificação das partes –, quanto o mérito, podendo estimular soluções amistosas. Caso entenda ser a denúncia inadmissível ou infundada, poderá arquivá-la. Possui, contudo, em se admitindo a pertinência da denúncia, a capacidade para tentar solucioná-la, solicitando informações ao Estado denunciado e marcando audiências para ouvir as partes, além de ter reconhecida a iniciativa de visitar tais entidades no intuito de verificar as alegações apresentadas *in loco* (CORREIA, 2008). Sua atuação não se restringe aos Estados pactuantes da CADH, visto que ela também atua como um dos órgãos principais da OEA, podendo receber denúncias de qualquer particular nacional de um dos Estados membros dessa organização.

A CorteIDH, por sua vez, constitui-se em um órgão autônomo de natureza jurisdicional, possuindo duas competências centrais: a consultiva (artigo 64 da CADH) e a contenciosa (artigo 61, 62 e 63 da CADH). Através da primeira, emite Opiniões Consultivas (OC) sobre determinados artigos previstos não somente na CADH, mas também sobre a harmonização das normas de outros tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado solicitante e a própria CADH, o que a torna a competência do gênero mais ampla dentre os tribunais internacionais de proteção a tais direitos. Essas medidas se mostram assaz importante, uma vez que harmonizam o entendimento regional sobre a matéria questionada, da qual se utilizam os Estados-Membros a fim de evitar afrontar tal posição e incorrer em

responsabilidade internacional por descumprimento de suas obrigações contraídas nesse âmbito (RAMOS, 2005).

Em relação à competência contenciosa, a CorteIDH possui autoridade para analisar os casos que lhes são submetidos pela CIDH, quando esta não consegue solucionar o conflito ou o Estado não apresenta as medidas requeridas para reparar as violações, e, eventualmente, condenar os Estados que se mostrem infratores, tendo por parâmetro interpretativo, principalmente, a CADH. Requer-se, todavia, que os membros da CADH reconheçam tal competência da CorteIDH e a obrigatoriedade de suas decisões, depositando o referido instrumento de reconhecimento no momento de ratificação da CADH ou posteriormente, tal como dispõe seu artigo 62.1.

Destaca-se que, diferentemente do sistema europeu, os indivíduos não possuem a capacidade processual para peticionar diretamente à CorteIDH, o que gera críticas por parte da doutrina, como Cançado Trindade (1997), alegando uma restrição à mais ampla proteção, em potencial, desses sujeitos caso fosse admitida tal possibilidade de denúncia. Para Saldanha e Vieira (2014, p. 9): “[...] a vedação ao direito de petição individual não se coaduna com a natureza antropocêntrica do direito internacional dos direitos humanos. [...] As vítimas das violações, e não os seus perpetradores, devem ser privilegiadas no que tange ao acesso ao [SIDH].”

O papel do referido tribunal adquire enorme importância, ao desenvolver jurisprudencialmente parâmetros que visam proteger os direitos humanos no âmbito interamericano, esforçando-se para garantir com que os tratados sobre a matéria sejam de fato implementados, ante a clássica alegação de incoercibilidade do direito internacional (FIX-ZAMUDIO, 2004). Dentre tais desenvolvimentos teórico-jurisprudenciais, emerge um recente paradigma que visa concretizar tais normas, chamado de controle de convencionalidade.

2. A CONSTRUÇÃO DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

O controle de convencionalidade teve origem no Conselho Constitucional francês, em 1975, quando este decidiu não efetuar um “controle de convencionalidade” de normas francesas em relação a tratados por ela assinado (SAGUÉS, 2012). No âmbito do Sistema

Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), possui um desenvolvimento particular conforme explicitado a seguir.

Inexiste expressamente no texto da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) qualquer referência ao controle de convencionalidade. O seu desenvolvimento deu-se essencialmente a partir do trabalho jurisprudencial da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH), requerendo-se, portanto, uma análise das decisões que deram lugar a esse instituto nas américas.

Para tal, impende fazer uma breve referência histórica do contexto sócio-político que antecedeu a adoção do controle de convencionalidade no SIDH. Assim, há que destacar que muitos dos países latino-americanos passaram por semelhantes situações estruturais de regimes de exceção, derivadas do autoritarismo que vigorou entre as décadas de 60 e 90 na região.

O processo de redemocratização desses Estados incluiu a sua incorporação no cenário internacional de proteção aos direitos humanos, através da adesão a tratados internacionais sobre a matéria, denotando um compromisso com a proteção, o respeito e a garantia dos bens jurídicos essenciais de cada indivíduo (FIX-ZAMUDIO, 2004). Nesse intuito, várias disposições, inclusive – e principalmente – de índole constitucional, indicavam uma espontânea aproximação com a normativa internacional orientada nesse sentido.

A título genérico, sem descer a minúcias de cada constituição – o que se fará, em relação a alguns Estados, posteriormente –, verifica-se a existência das chamadas “cláusulas de abertura” constitucionais que apontam uma interação com tais documentos internacionais. Para Ferrer Mac-Gregor (2014, p. 170), essa é uma das principais características da constitucionalização do direito internacional, evidenciando a “tendência evolutiva” das constituições aos referidos tratados. Tais dispositivos asseguram a incorporação desses tratados internamente com diversos níveis, variando de acordo com cada país, a exemplo do nível supralegal, constitucional e supraconstitucional, com implicações distintas, levando, contudo, a um frequente conflito entre as normas das ordens jurídicas nacionais e internacionais (FIX-ZAMUDIO, 2004).

Nesse aspecto, quando da ratificação de um determinado tratado internacional de direitos humanos, um Estado passa a se comprometer com as obrigações nele assumidas,

devendo adotar as medidas necessárias para conferir-lhes cumprimento. Na produção legislativa, as normas internas passam a ter como parâmetro não apenas a constituição de um dado Estado, mas também os compromissos internacionais por este assumido. Em se verificando a manutenção de uma norma que afronte uma dada disposição internacional, aquela deverá ser preterida em nome desta, tendo em vista as obrigações contraídas neste âmbito. Na dimensão judicial, as decisões dos juízes devem levar em consideração tais tratados, aplicando-os internamente em sendo o caso (SAGUÉS, 2012).

A doutrina do controle de convencionalidade, pois, vem exigir justamente uma compatibilização entre ambas as ordens jurídicas tendo por escopo uma maior concretização dos direitos humanos no âmbito interno, servindo de parâmetro os tratados internacionais de direitos humanos, que, no caso interamericano, é representado principalmente pela CADH, materializando o que se prevê formalmente nesse documento (NASH ROJAS, 2013). Assim, de acordo com o então juiz da CorteIDH Sergio García Ramírez, em seu voto concorrente no caso *Myrna Mack Chang vs. Guatemala*, sentenciado em 2003 (CORTE IDH, 2003, p. 165):

27. Para los efectos de la Convención Americana y del ejercicio de la jurisdicción contenciosa de la Corte Interamericana, el Estado viene a cuentas en forma integral, como un todo. En este orden, la responsabilidad es global, atañe al Estado en su conjunto y no puede quedar sujeta a la división de atribuciones que señale el Derecho interno. No es posible seccionar internacionalmente al Estado, obligar ante la Corte sólo a uno o algunos de sus órganos, entregar a éstos la representación del Estado en el juicio -- sin que esa representación repercuta sobre el Estado en su conjunto -- y sustraer a otros de este régimen convencional de responsabilidad, dejando sus actuaciones fuera del "control de convencionalidad" que trae consigo la jurisdicción de la Corte internacional.

Essa posição parte, fundamentalmente, de um dos princípios básicos que regem o direito internacional, no caso o *pacta sunt servanda*, ou seja, o dever de cumprimento das obrigações contraídas. Na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969 (ONU, 1969), em seu artigo 27, prevê-se a impossibilidade de alegar uma norma interna como justificativa para descumprir uma obrigação internacional. Com a figura do controle de convencionalidade reforça-se tal disposição, uma vez que se admite, inclusive, a reforma do ordenamento jurídico interno a fim de manter o zelo para com os tratados internacionais de direitos humanos (SAGUÉS, 2012).

Esse controle funda-se nas interpretações produzidas pela CorteIDH sobre a CADH, que, em seus artigos 1º e 2º, estabelecem os deveres aos quais se submetem os Estados membros, como a obrigação de respeitar os direitos previstos nesse documento e adotar as

disposições de direito interno a fim de efetivá-los. Para Néstor Sagués (2012), os fundamentos para o referido controle são os princípios da boa-fé no cumprimento das obrigações internacionais, do efeito útil dos tratados nessa área e a impossibilidade de alegar direito interno para descumprir deveres supranacionais. Já quanto aos efeitos, ainda de acordo com o autor, podem ser repressivo, quando deixa-se de aplicar uma norma contrária às obrigações internacionais, ou positivo/construtivo, em que se visa concretizar tais disposições previstas em tratados internacionais.

Dessa forma, tais entidades devem tanto retirar normas de seu ordenamento jurídico contrários a tais tratados, quanto criar as medidas necessárias para implementá-los (IBAÑEZ RIVAS, 2012). No caso *La Última Tentación de Cristo (Olmedo Bustos y otros) vs. Chile*, de 2001, a CorteIDH condenou o Estado chileno ao considerar que a censura contra o filme “La Última Tentación de Cristo” configurava a violação do artigo 1º (obrigação de respeitar os direitos), artigo 2º (dever de adotar as disposições de direito interno), artigo 12 (liberdade de consciência e de religião) e o artigo 13 (liberdade de pensamento e de expressão) da CADH. Dentre as sanções impostas, estabeleceu a necessidade de reformar seu ordenamento jurídico a fim de manter conformidade com a CADH, retirando em especial as normas referentes à censura em questão, mesmo que tal norma possuísse nível hierárquico constitucional (CORTEIDH, 2001).

Todavia, na Opinião Consultiva nº 13 de 1993 (OC nº13/93), a CorteIDH já esboçava o entendimento de que a existência de normas internas contrárias à CADH poderia ser considerada um motivo para a responsabilização estatal no cenário internacional:

[...] 35. Una norma interna puede resultar violatoria de la Convención por ser irrazonable o porque no resulte “conforme” con ella y, por supuesto, una ley contraria a las obligaciones de un Estado derivadas de la Convención no puede ser estimada “razonable” ni “conveniente”.

De forma mais incisiva, o caso *Barrios Altos vs. Peru*, sentenciado em 2001 pela CorteIDH (CORTEIDH, 2001), embora sem utilizar a expressão “controle de convencionalidade”, é considerado um marco no SIDH por fornecer parte dos suportes desse paradigma. Questionando o Peru sobre sua lei de anistia, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) submeteu o caso à CorteIDH em 2000, solicitando, entre outras medidas, que o Estado peruano derogasse ou tornasse sem efeito a referida lei.

A CorteIDH entendeu que, de fato, a lei de anistia peruana deveria ser considerada proibida por “[...] contravenir derechos inderogables reconocidos por el Derecho Internacional de los Derechos Humanos” (CORTEIDH, 2001, p. 15), carecendo, pois, de efeitos jurídicos, violando os deveres de adoção de medidas internas necessárias à efetivação dos direitos previstos na CADH. No voto concorrente, do então juiz Sergio García Ramírez (CORTEIDH, 2001, p. 29), reconheceu-se a “[...] oposición entre las leyes de autoamnistía a las que se refiere la sentencia y las obligaciones generales del Estado conforme a la Convención Americana sobre Derechos Humanos (artículos 1.1 y 2), así como consecuencias jurídicas de dicha oposición.”

Os artigos 1º e 2º da CADH expressam, de acordo com alguns autores, a aplicabilidade direta dos direitos nela previstos, sem a necessidade de adotar procedimentos outros para conferir-lhes efetividade. Contudo, há determinadas normas que, apesar de reconhecidas formalmente, carecem de condições normativas internas que concretizem seu conteúdo, o que leva à exigência da atuação estatal através das medidas necessárias para implementá-las (SAGUÉS, 2012). Tal necessidade torna manifesto outro princípio básico do direito internacional, a subsidiariedade de seus mecanismos, ao reconhecer a primazia da atuação estatal no cumprimento das obrigações internacionais, vistos como os principais responsáveis nesse sentido (CANÇADO TRINDADE, 1997).

Todavia, emerge uma questão central: quais os sujeitos responsáveis pela condução desse referido controle? Avançando na matéria, a CorteIDH aponta duas possibilidades: o controle interno, realizado pelas autoridades nacionais, em que se destaca a figura dos juízes, e o controle internacional, representado pela própria CorteIDH. Nesta última modalidade, considerada por Ferre Mac-Gregor (2014) como a própria razão de ser da CorteIDH e por Jânia Saldanha e Lucas Vieira (2014) como inerentes à sua jurisdição, perante os casos que lhes são submetidos, ela pode, como consequência de seu julgamento, considerar uma determinada norma de um dado Estado carente de efeitos jurídicos, cabendo ao mesmo a exclusão de tal disposição a fim de manter conformidade com a CADH. Nos diversos casos referentes às leis de anistia adotadas pelos diversos Estados interamericanos, a CorteIDH vem considerando-as incompatíveis com os tratados internacionais ratificados pelos mesmos, estimulando reformas de seus ordenamentos jurídicos a partir das condenações sofridas.

No que se refere ao controle interno de convencionalidade, a questão torna-se mais delicada. Isto porque, apesar de a CorteIDH entender que os juízes (embora não apenas eles, mas todas as autoridades internas) devem realizar este controle, não está claro através de quais procedimentos devem os mesmos atuar. Na verdade, a fim de evitar impor um modelo único que poderia afrontar as particularidades estatais, a CorteIDH decidiu que essa modalidade de controle deveria ser conduzida de acordo com as disposições internas de cada Estado (GARCÍA RAMÍREZ, 2014). Com isso, uma das consequências foi a confusão com o tradicional controle de constitucionalidade das normas. Para tanto contribuiu, novamente, Sergio Garcia Ramirez, em seu voto no caso *Tibi vs. Ecuador*, de 2004 (CORTE IDH, 2004, p. 115):

3. En cierto sentido, la tarea de la Corte se asemeja a la que realizan los tribunales constitucionales. Estos examinan los actos impugnados – disposiciones de alcance general – a la luz de las normas, los principios y los valores de las leyes fundamentales. La Corte Interamericana, por su parte, analiza los actos que llegan a su conocimiento en relación con normas, principios y valores de los tratados en los que funda su competencia contenciosa. Dicho de otra manera, si los tribunales constitucionales controlan la “constitucionalidad”, el tribunal internacional de derechos humanos resuelve acerca de la “convencionalidad” de esos actos. [...]

Para alguns autores, como Gonzalo Aguilar Cavallo (2013), a diferença básica entre os dois institutos – o controle de constitucionalidade e o controle de convencionalidade – seria que, para o último, o parâmetro a ser adotado seriam os tratados internacionais de direitos humanos ratificados, de modo a se analisar se uma dada disposição interna manteria ou não compatibilidade com esses documentos, no intuito de assegurar o cumprimento das obrigações internacionais contraídas. Assim se posicionou o juiz da CorteIDH Sergio Garcia Ramirez, no caso *Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros) vs. Perú*, cuja sentença data de 2006 (CORTE IDH, 2006, p. 68): “11. Si existe esa conexión clara y rotunda [...] y en tal virtud los instrumentos internacionales son inmediatamente aplicables en el ámbito interno, los tribunales nacionales pueden y deben llevar a cabo su propio ‘control de convencionalidad’ [...]”.

Tal situação levou a o que parte da doutrina denominou de “duplo controle vertical” das normas, representado pela constituição e pelas convenções internacionais (MAZZUOLI, 2013). Para Ferrer Mac-Gregor (2014), defensor de um controle difuso de convencionalidade, o que caracteriza tal controle interno é a decisão da CorteIDH de que os órgãos e autoridades internas deveriam aplicar as obrigações previstas na CADH, inclusive a própria jurisprudência

produzida pela mesma, originando um “bloco de convencionalidade” de natureza obrigatória, sob pena de responsabilização estatal – embora, para Castilla Juárez (2013), quando os juízes internos atuam, não se deve falar em controle difuso de convencionalidade, uma vez que o que se denomina como tal nada mais é do que os esforços em cumprir com as obrigações internacionais.

Sob este aspecto, destaca-se outro elemento essencial na aplicação desse paradigma, qual seja, a observância da jurisprudência produzida pela CorteIDH em meio aos casos que lhes são submetidos. Ao concretizar o sentido e o alcance das normas internacionais no âmbito interamericano, tal função contribui para a harmonização jurisprudencial, indicando em quais aspectos tais normas devem ser aplicadas, formando um conjunto decisório que, se não observado, pode ensejar a responsabilização internacional dos Estados.

O controle de convencionalidade foi assim sendo construído, sendo no caso *Almonacid Arellano y otros vs Chile*, de 2006 que a CorteIDH utilizou, pela primeira vez, essa expressão:

124. [...] Pero cuando un Estado ha ratificado un tratado internacional como la Convención Americana, sus jueces, como parte del aparato del Estado, también están sometidos a ella, lo que les obliga a velar porque los efectos de las disposiciones de la Convención no se vean mermadas por la aplicación de leyes contrarias a su objeto y fin, y que desde un inicio carecen de efectos jurídicos. En otras palabras, el Poder judicial debe ejercer una especie de “control de convencionalidad” entre las normas jurídicas internas que aplican en los casos concretos y la Convención Americana sobre Derechos Humanos. En esta tarea, el Poder Judicial debe tener en cuenta no solamente el tratado, sino también la interpretación que del mismo ha hecho la Corte Interamericana, intérprete última de la Convención Americana. (CORTE IDH, 2006, p. 53).

Esse caso, inclusive, quanto ao seu aspecto material, demonstra o papel construtivo desempenhado pela CorteIDH no fornecimento de novos parâmetros a guiarem a atuação estatal e agirem no sentido de superar legados ditatoriais e consolidar, paulatinamente, a democracia e o respeito aos direitos humanos em cada Estado. A discussão em questão refere-se a uma matéria recorrente em solo latino-americano, a elaboração de leis de anistia que visavam evitar a punição dos principais responsáveis por práticas atentatórias aos direitos humanos, como a tortura, o assassinato e o desaparecimento forçado de pessoas. Luis Alfredo Almonacid Arellano, professor chileno contrário ao regime militar instaurado em 1973, foi assassinado por forças policiais do regime na presença de sua família, que se viu

impossibilitada de alcançar a punição dos responsáveis, principalmente após a adoção da lei de anistia chilena em 1978.

A CorteIDH responsabilizou o Estado chileno pela violação do artigo 1º (obrigação de respeitar os direitos), artigo 2º (dever de adotar disposições de direito interno), artigo 25 (proteção judicial) e artigo 8º (garantias judiciais) da CADH. Na sentença, deixou clara a impossibilidade de o Estado alegar disposições de direito interno – no caso, a lei de anistia – com o fito de se eximir das responsabilidades internacionais contraídas quando da ratificação de tratados. Além disso, estabeleceu, como uma das medidas de reparação, a retirada dos efeitos da referida lei, no intuito de manter a compatibilidade entre o ordenamento jurídico chileno com os tratados internacionais, e, também, com a jurisprudência produzida sobre os mesmos.

O controle de convencionalidade, pois, deve ser conduzido levando em consideração tais elementos normativos e jurisprudenciais, inclusive de ofício pelos juízes nacionais, como ficou estabelecido no caso supramencionado *Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros) vs Perú* (CORTE IDH, 2006). Mais além, no caso *Radilla Pacheco vs. México*, de 2009, a exigência de observância das decisões da CorteIDH é reforçada, vinculada à necessidade de adotar as disposições internas tal como preconiza o artigo 2º da CADH, condensando elementos presentes em julgados anteriores, como a própria atuação de ofício pelos juízes nacionais (CORTE IDH, 2009, p. 92-93).

Contudo, em relação a tal jurisprudência, destaca-se que, embora a CorteIDH julgue um determinado caso que lhe seja submetido e, pois, vincule diretamente as partes conflitantes quando da sua decisão, indiretamente essa sentença tem efeitos para todos os outros Estados que façam parte da CADH e tenham reconhecido a competência contenciosa da CorteIDH (HITTERS, 2013). Logo, tendo esta se manifestado sobre um determinado assunto, cria-se uma espécie de precedente que vincula os demais Estados, caso estes se vejam em uma situação semelhante àquela analisada no caso em específico, situação consolidada no caso *Gelman vs. Uruguay*, de 2011 (CORTE IDH, 2011). Para Juan Carlos Hitters:

[...] producen efectos no solamente para el país condenado – vinculación directa, interpartes –, sino también hacia los Estados que no intervienen en el pleito internacional (vinculación relativa *erga omnes*), pero sólo en la medida de la norma interpretada, no así en la totalidad del fallo. [...] (HITTERS, 2013, p. 709).

A formação do chamado bloco de convencionalidade, harmonizando o entendimento sobre determinados direitos, dessa forma, constitui também um elemento de observância obrigatória, podendo o Estado que não o observe incorrer em responsabilidade internacional (MAZZUOLI, 2013). Ao juiz nacional está vedado fornecer uma interpretação de uma dada norma doméstica – e mesmo internacional – que vá contra tais entendimentos da CorteIDH.

Apesar da importante função exercida nesse aspecto, ou seja, harmonizar o entendimento regional sobre certos direitos e o alcance dos mesmos, a CorteIDH, “guardiã da CADH”, constantemente se vê diante de críticas quanto à atuação, muitas vezes, unilateral, no sentido de impor e vincular suas decisões em relação aos Estados, que devem apenas adaptar-se com essa posição. De acordo com Néstor Sagués (2012, p. 384): “[...] la doctrina jurisdiccional del control de convencionalidad ‘desde abajo’ es decidida e *impuesta* por la Corte Interamericana, y *de modo directo*, a los jueces nacionales [...]”.

Ferrer Mac-Gregor (2014) aponta uma justificativa para a ampla deferência conferida aos tribunais internacionais remontando ao histórico latino-americano de regimes ditatoriais e democracias frágeis, ainda não consolidadas, que ansiavam por um espaço supranacional no qual temáticas sensíveis pudessem ser analisadas. A CorteIDH, assim, figurou por muitos anos – e ainda assim atua – como uma espécie de protetor ante aos abusos locais, trazendo à tona, internacionalmente, violações de direitos cometidos no âmbito doméstico.

Contudo, para outros autores, como Vítor Abramovich (2009), tais democracias do continente, apesar de ainda não poderem ser consideradas sólidas, já adquiriram, principalmente na figura de seus respectivos poderes judiciais, certa experiência no que se refere à salvaguarda dos direitos essenciais de cada indivíduo, assim como tomaram consciência de uma cultura democrática. Nesse aspecto, defende uma posição mais autônoma dos mesmos, no sentido de procurar uma aproximação com os órgãos interamericanos de direitos humanos, embora sem uma postura passiva e mera receptora das decisões de nível regional. Vítor Abramovich posiciona-se quanto à necessidade de tomar os parâmetros fornecidos pela CorteIDH não como impositivos, mas sim como guias que estimulem uma orientação das decisões estatais, as quais devem levar em consideração em suas decisões tais posições.

De toda forma, embora seja uma questão delicada que envolve a tensão entre o grau de (in)flexibilidade da posição da CorteIDH quanto à incorporação de suas decisões, não se deve olvidar o risco de gerar seu descumprimento em se admitindo uma maior flexibilização, principalmente em um período no qual se buscam meios para tentar avançar na efetivação do SIDH, em especial a observância das decisões da CorteIDH. A própria adesão dos Estados à CADH implica tal posição, posto estarem tais entidades vinculadas aos deveres de reconhecer a autoridade da CorteIDH e a efetividade de suas decisões.

No entanto, para que tal controle seja eficaz, exige-se uma postura dos agentes estatais que visem à plena incorporação de seus fundamentos quando de sua atuação. A participação do Estado na colaboração com os órgãos interamericanos mostra-se central, uma vez que, atuando em inteira conformidade com o *corpus juris* de direitos humanos, assegurar-se-ia, de forma mais eficaz, a garantia de tais direitos no âmbito interno e evitaria a sobrecarga dos mecanismos internacionais. Como Vítor Abramovich (2009, p. 10) pontua, o próprio SIDH depara-se com um período em que uma de suas principais funções é “[...] melhorar as condições estruturais que garantem a efetividade dos direitos em nível nacional [...]”

A figura do litígio estratégico fornece interessantes aportes nesse aspecto, ao entender que os litígios analisados pela CorteIDH podem servir como uma ferramenta propícia à elaboração de políticas públicas, devendo as autoridades estatais valerem-se de tais decisões para concretizar de forma mais ampla os direitos assegurados em tratados internacionais (AGUZIN, 2012). Para Sergio García Ramírez (2014, p. 15): “[...] Es claro que el Estado [...] no cumplen su misión cotidiana sólo con la emisión de normas constitucionales, legales y reglamentarias; lo hacen, sobretudo, mediante el ejercicio de políticas públicas ‘con sentido’ o ‘perspectiva’ de derechos humanos. [...]”

Assim, a figura do controle de convencionalidade oferece potenciais elementos capazes de inculcar no seio da sociedade americana o respeito e a proteção aos direitos humanos, ensejando uma mobilização social e também institucional na concretização das disposições internacionais. Resta saber como o referido controle se dá em alguns países do continente, o que se fará a seguir.

3. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE NOS ESTADOS AMERICANOS

Como visto anteriormente, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) possui como uma de suas funções principais fornecer elementos capazes de fomentar a alteração estrutural dos Estados interamericanos a fim de criar um espaço propício de respeito aos direitos humanos. Nesse aspecto, faz-se útil analisar de que forma alguns desses Estados recepcionam o *corpus juris* internacional desses direitos, assim como efetuam o controle de convencionalidade, cada um com características institucionais que lhes são próprias, embora observando as diretrizes da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH). Por uma questão de espaço, o exame centrar-se-á em alguns Estados que, de uma forma ou de outra, apresentaram avanços na consolidação desses direitos, inclusive com reformas constitucionais.

Além disso, tendo em vista a variedade de Estados e seus respectivos ordenamentos jurídicos eivados de particularidades, o estudo sobre a aplicação do controle de convencionalidade por tais entidades, perpassará pelas considerações de ordem normativo-constitucional e jurisprudencial direcionadas a construir as condições nas quais será possível o uso da referida doutrina.

Assim, o estudo começa pela experiência argentina, haja vista possuir uma posição de vanguarda na incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos na região, bem como pelos esforços na compatibilização do seu ordenamento jurídico com tais documentos, principalmente após a redemocratização do país. Embora por muitos anos – até como consequência do regime autoritário pelo qual passou de 1976 a 1983 – a Argentina ter sido pouco favorável ao reconhecimento dos direitos humanos presentes em tratados internacionais³ – estes que eram situados com o nível hierárquico-normativo infraconstitucional –, após a reforma em 1994 de sua Constituição (promulgada em 1853) novos horizontes de adesão e respeito a tais documentos foram descortinados.

Uma das principais mudanças da reforma constitucional foi a incorporação com nível constitucional de determinados tratados internacionais de direitos humanos, nos termos dispostos no seu artigo 75, inc. 22, mudando a geometria de seu ordenamento jurídico, passando de pirâmide em cujo ápice se encontrava a constituição para um trapézio no qual

³ A Argentina ratificou a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) somente em 1984, mesmo ano em que reconheceu a competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) (BAZÁN, 2010).

esta situa-se no mesmo patamar que tais documentos internacionais (BAZÁN, 2010). Os demais tratados não elencados expressamente nesse artigo precisam de aprovação de 2/3 de cada casa do congresso argentino para serem incorporados nesse patamar. De acordo com Víctor Bazán (2010, p. 361), a reforma constitucional de 1994:

[...] fundamentalmente en el ámbito de los derechos humanos, ha provocado un fuerte impacto que conduce a la reinterpretación de determinadas categorías jurídicas en diferentes áreas del derecho público y del derecho privado, y a la resignificación de derechos, principios y valores a la luz del derecho internacional de los derechos humanos [...].

No plano jurisprudencial, a atuação da *Corte Suprema de Justicia de la Nación Argentina* (CSJN) também contribuiu de forma decisiva nesse sentido. Em meio à antiga tensão teórica entre monistas e dualistas quanto aos contatos entre o ordenamento jurídico interno e internacional, por vários anos a Argentina adotou uma postura “nacionalista” ou “soberanista” de endossar a primazia de seu ordenamento em caso de conflito com normas internacionais, manifestando, de certa forma, um descompromisso com suas obrigações assumidas na seara internacional (BAZÁN, 2010).

Perante a CorteIDH, a Argentina tem sido denunciada perante a CorteIDH em 17 oportunidades, tendo sido em 1995 a primeira vez (CORTE IDH, 1995). No âmbito interno, Flávia Piovesan (2013) destaca que, até 2009, foram proferidas cerca de 42 decisões que conferiram a obrigatoriedade de tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico argentino, versando principalmente sobre situações legadas pelo regime militar, como a lei de anistia, e sobre o fortalecimento de instituições democráticas.

É com o caso *Ekmekdjian c/ Sofovich* de 1992 que, para autores como Víctor Bazán (2010) deu-se início a uma guinada na jurisprudência da CSJN em torno do reconhecimento da importância dos tratados internacionais de direitos humanos e do entendimento dado sobre os mesmos pela CorteIDH no ordenamento jurídico interno (BAZÁN, 2010). Ao atentar para o conflito entre as normas argentinas e a CADH, decidiu que, por ter ratificado tal tratado, o Estado argentino não poderia alegar seu direito interno para descumprir tal obrigação internacional, indicando, inclusive, a necessidade de conferir validade à interpretação da CorteIDH sobre os mesmos. Destaque-se que esta decisão, de 1992, se deu anos antes de a própria CorteIDH consolidar os alicerces do controle de convencionalidade, como a

obrigatoriedade de observância de suas decisões, o que só ocorreu expressamente em 2006, no caso *Almonacid Arellano y otros vs. Chile*.

Outra decisão significativa da CSJN foi a não aplicação da lei de anistia então em vigor, a Lei nº 23.492 (ARGENTINA, 1986), no caso *Simón, Julio Hector y otros*, de 2005 (ARGENTINA, 2005). A CSJN declarou a inconstitucionalidade e inconveniência da mesma, com base no entendimento da CorteIDH sobre o tema, tendo esta se manifestado em várias ocasiões requerendo a reforma do ordenamento jurídico interno de alguns Estados por manterem vigentes tais leis contrárias à CADH, em especial no caso *Barrios Altos vs. Peru*, de 2001 (CORTE IDH, 2001), precedente utilizado pelo CSJN. Dessa forma, a Argentina atuou preventivamente no controle de suas disposições internas a fim de evitar a responsabilização internacional.

Que la traslación de las conclusiones de la Corte Interamericana en "Barrios Altos" al caso argentino resulta imperativa, si es que las decisiones del Tribunal internacional mencionado han de ser interpretadas de buena fe como pautas jurisprudenciales. [...]. Lo decisivo aquí es, en cambio, que las leyes de punto final y de obediencia debida presentan los mismos vicios que llevaron a la Corte Interamericana a rechazar las leyes peruanas de "autoamnistía". Pues, en idéntica medida, ambas constituyen leyes ad hoc, cuya finalidad es la de evitar la persecución de lesiones graves a los derechos humanos. (ARGENTINA, 2005, para. 24).

Mais recentemente, em 2010, o caso *Videla y Massera s/ recurso de casación* é elucidativo a respeito do controle de convencionalidade conduzido pelas autoridades argentinas. Negando a possibilidade de indulto presidencial aos agentes praticantes de crimes de lesa humanidade durante a ditadura militar, a CSJN argumentou no sentido de que tal ato violaria os deveres internacionais de investigação desses crimes, ferindo disposições normativas e orientações jurisprudenciais da CorteIDH, assim como reconheceu a necessidade de efetuar o controle de convencionalidade:

8) Que, cabe subrayar, que esta Corte ha precisado que a los efectos de resguardar las obligaciones asumidas por el Estado Argentino en el sistema interamericano de protección de los derechos humanos, la jurisprudencia de la Corte Interamericana es una insoslayable pauta de interpretación para los poderes constituidos argentinos en el ámbito de su competencia, y que dicho tribunal internacional ha considerado que el Poder Judicial debe ejercer una especie de "control de convencionalidad" entre las normas jurídicas internas que aplican en los casos concretos y la Convención Americana sobre Derechos Humanos, tarea en la que debe tener en cuenta no solamente el tratado sino también la interpretación que del mismo ha hecho la Corte Interamericana, intérprete última de la Convención Americana [...]. (ARGENTINA, 2010).

Percebe-se, pois, que a Argentina apresenta esforços consideráveis na efetivação do controle de convencionalidade, reconhecido, de acordo com Néstor Sagués (2012), de forma expressa na sua Constituição, inaplicando normas internas que estejam em desconformidade com tratados internacionais por ela ratificados. Apesar de não prever expressamente de que forma e através de quais órgãos o referido controle deve ser conduzido, admite-se que o mesmo assemelha-se ao modelo difuso de controle de constitucionalidade (AGUILAR CAVALLO, 2013), em que qualquer juiz pode exigir o cumprimento desses tratados, inclusive de ofício, como impõe a CorteIDH.

Outro país em que se denota uma aproximação com o direito internacional dos direitos humanos, em especial com o SIDH, é o México. Conforme Gonzalo Aguilar Cavallo (2013), o México, apesar de não possuir uma disposição expressa na sua Constituição (promulgada em 1917) que reconheça o status constitucional dos tratados internacionais de direitos humanos, reconhece, todavia, que os tratados que mantenham conformidade com a mesma serão considerados como *Ley Suprema de toda la Unión*, na forma do seu artigo 133. Embora não haja tal previsão expressa quanto à constitucionalidade desses documentos internacionais, o artigo 1º exige uma interpretação das normas referentes aos direitos humanos em conformidade não só com sua Constituição, mas também com os tratados internacionais sobre tais matérias, dando primazia à norma que melhor proteja o indivíduo.

Essa orientação, inexistente há poucos anos, foi fruto de mudanças normativas na Constituição mexicana, em especial após a reforma constitucional de 2011, que tornou explícito o processo de incorporação e abertura do México aos mecanismos internacionais de proteção dos direitos humanos, tendo o controle de convencionalidade, de acordo com Miguel Carbonell (2012), um de seus pontos culminantes. Tais direitos, inclusive, só viriam a ser expressamente reconhecidos na Constituição mexicana com a sua reforma de 1992, quando foi criada a Comissão Nacional de Direitos Humanos (CERDA DUEÑAS, 2013).

Após a reforma de 2011, o artigo 1º (“De los Derechos Humanos y sus Garantías”), completamente reformado, estabeleceu o comprometimento mexicano com o respeito aos direitos humanos, afirmando a titularidade desses direitos por todos os mexicanos, inclusive em face dos direitos previstos em tratados internacionais dos quais o Estado é parte. Além dessa mudança, o México passou a estar obrigado a uma postura mais atuante na proteção

desses direitos, adotando uma série de medidas jurídicas, políticas e administrativas neste escopo (CERDA DUEÑAS, 2013).

No âmbito jurisprudencial, o Estado mexicano figurou em 8 casos contenciosos perante a CorteIDH, sendo o primeiro datado de 2004 e o último de 2013. A *Suprema Corte de Justicia de la Nación* (SCJN) contribuiu de forma decisiva para a incorporação dos tratados internacionais no ordenamento jurídico nacional, e, além disso, endossou a efetividade das decisões da CorteIDH, principalmente em relação ao caso *Rosendo Radilla Pacheco vs. México*, de 2009 (CORTE IDH, 2009). Este caso constitui um marco na proteção dos direitos humanos em solo mexicano, ao tratar do desaparecimento forçado de Rosendo Radilla Pacheco, em 1974, pelas forças armadas mexicanas e a ausência de investigação e punição dos responsáveis (CASTILLA JUÁREZ, 2013).

Ao condenar o México pela violação do artigo 1º (obrigação de respeitar os direitos), artigo 3º (direito ao reconhecimento da personalidade jurídica), artigo 4º (direito à vida), artigo 5º (direito a integridade pessoal), artigo 7º (direito a liberdade pessoal), artigo 8º (garantias judiciais), artigo 13 (liberdade de pensamento e de expressão) e artigo 25 (proteção judicial), a CorteIDH exigiu, como medidas reparadoras, a reforma do ordenamento jurídico interno, como o Código de Justiça Militar e o Código Penal Federal, a fim de manter conformidade com a CADH. Além disso, obrigou o Estado mexicano a adotar as medidas necessárias para investigar os fatos ocorridos e punir os responsáveis.

A SCJN, paralelamente às discussões nacionais acerca da reforma da Constituição mexicana, passou a analisar certos aspectos sobre o referido julgado em uma reunião no seu plenário – Expediente Varios 912/2010(MÉXICO, 2010). Nesse contexto, reconheceu expressamente a obrigatoriedade das sentenças da CorteIDH na íntegra, sem questionamentos acerca da matéria ou do alcance da decisão, cabendo apenas aplicá-la: “[...] cuando el Estado mexicano ha sido parte en una controversia o litigio ante la jurisdicción de la Corte Interamericana, la sentencia que se dicta en esa sede, junto con todas sus consideraciones, constituyen cosa juzgada [...]” (MEXICO, 2010, p. 25).

Contudo, para os demais casos decididos pela CorteIDH em que o México não figurasse como parte, o SCJN reconhece-os apenas como orientação interpretativa, contrariando a posição da CorteIDH para quem, conforme decidido no caso *Almonacid*

Arellano, sua jurisprudência é também de observância obrigatória. Para Miguel Carbonell (2012, p. 80):

Así como existe la denominada “cosa juzgada” (que cobra existencia y forma concreta en los resolutivos de las sentencias), debemos entender también que hay una “cosa interpretada” (contenida en las consideraciones jurídicas de las sentencias), la cual – en el caso de la Corte IDH – sí resulta obligatoria para todos los Estados parte de la Convención Americana, con independencia de si han sido o no parte en un juicio concreto.

Na solução da Tese 293/2011, que envolvia a ausência de critério e a incerteza jurídica em relação a como proceder quando normas constitucionais e outras do ordenamento jurídico internacional entrassem em conflito, o plenário do SCJN defendeu a equivalência hierárquica dos dois, ou seja, atribuiu-se hierarquia constitucional aos tratados e, como consequência, poderia prevalecer alguma norma neles presentes em detrimento da aplicação de uma norma constitucional (MÉXICO, 2013). Além disso, como observa Carlos Cerda Dueñas (2013), tal reforma constitucional ampliou o leque de direitos fundamentais presentes na Constituição, permitindo harmonizar ambos os ordenamentos jurídicos.

No que tange aos sujeitos responsáveis pela condução do controle de convencionalidade, ficou estabelecido, no mesmo Expediente, que os juízes nacionais devem deixar de aplicar uma norma interna caso esta se mantenha em desconformidade com tratados internacionais ratificados pelo México. Assim: “[...] Los jueces deberán llevar a cabo un Control de convencionalidad *ex officio* en un modelo de control difuso de constitucionalidad.” (MÉXICO, 2010, p. 28). Para Jorge Contesse (2013), esse caso ilustra bem a possibilidade de uma atuação complementar entre um tribunal nacional e um internacional no esforço de concretização dos direitos humanos, no qual o segundo fornece parâmetros que serão observados pelo primeiro na sua consolidação. Contribui o tribunal mexicano, dessa forma, no esforço para cumprir as decisões da Corte IDH e, assim, assegurar o controle de convencionalidade capaz de manter a sintonia com os parâmetros internacionais.

Além da atuação judicial, outras autoridades mexicanas também têm buscado concretizar o respeito aos direitos humanos de diferentes maneiras, como pode-se verificar em face da *Ley General de Víctimas*, promulgada em 2013 (MÉXICO, 2013), que visa amparar todas as vítimas que tenham seus direitos humanos violados, devendo ser interpretada em conformidade com a Constituição e com os tratados internacionais dos quais o México é parte.

O Chile, por sua vez, também merece destaque nesse estudo uma vez que foi contra tal Estado que algumas das decisões da CorteIDH criaram os alicerces que iriam compor, futuramente, o controle de convencionalidade, a exemplo dos casos “*La Última Tentación de Cristo*” (*Olmedo Bustos y otros*), de 2001, e o *Almonacid Arellano y otros*, de 2006.

De início, é interessante observar que sua Constituição foi promulgada em 1980, ainda sob o regime de Augusto Pinochet (1973-1990), sob o qual inúmeras afrontas aos direitos humanos foram perpetradas. Nela não se encontra disposição referente à hierarquia dos tratados internacionais de direitos humanos. Contudo, os direitos presentes em tais documentos não estão desprotegidos; antes, gozam de uma proteção capaz, inclusive, de limitar o exercício da soberania chilena, tal como expressa o artigo 5º, inciso 2, sendo um dever do Estado o respeito e a promoção dos tratados internacionais ratificados pelo Chile.

Como Gonzalo Aguilar Cavallo (2013) aponta, muitos debates doutrinários ocorrem em torno da interpretação do mencionado artigo, buscando elucidar se os tratados de direitos humanos possuem ou não hierarquia constitucional e, sendo assim, se podem servir de parâmetro para o controle de constitucionalidade e, também, de convencionalidade, a ser efetuado pelo Tribunal Constitucional. Humberto Nogueira Alcalá (2015) observa a incidência dessa divisão doutrinária no corpo do próprio Tribunal Constitucional, em que há casos nos quais certos juízes têm justificado sua posição reconhecendo o nível constitucional dos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Chile:

Sin embargo, por otra parte, el Tribunal Constitucional en virtud del mandato constitucional imperativo del artículo 5º inciso 2º, que reenvia a la CADH y las obligaciones generales jurídicas que ella determina para el Estado parte y para los órganos jurisdiccionales del mismo en sus artículos 1.1 y 2, las cuales exigen “respetar y garantizar” los derechos asegurados por ella y contribuir a través del ejercicio de su competencia jurisdiccional a cumplir las “medidas (...) de otro carácter”, para dar efectividad a los estándares mínimos de derechos mediante el ejercicio del control de convencionalidad. (NOGUEIRA ALCALÁ, 2015, p. 675).

Dessa forma, caso figure alguma norma interna que viole uma disposição da CADH, ela deve ser afastada através dos procedimentos para declarar sua inconstitucionalidade, e, indiretamente, ou por via reflexa, inconvenção (SAGUÉS, 2012). Assim foi decidido pelo Tribunal Constitucional em relação ao artigo 206 do Código Civil chileno que violava uma disposição da CADH:

[...] debe reconocer-se, en efecto, que los diversos tratados internacionales, ratificados por Chile y vigentes [...] consagran el derecho a la identidad personal

generando, por ende, la obligación de los órganos del Estado de respetarlos y promoverlos, en los términos aludidos en el inciso segundo del artículo 5° de la Carta Fundamental. (CHILE, 2009, p. 8).

Por fim, a situação do Peru também mostra interessantes questões quanto à proteção dos direitos humanos e a aplicação do controle de convencionalidade. Sua Constituição, promulgada em 1993, põe logo em evidência, em seu artigo 1º, a defesa da pessoa humana e o respeito à sua dignidade como fim supremo da sociedade e do Estado. Contudo, uma particularidade desse documento é o seu artigo 205, no qual reconhece uma jurisdição supranacional, acionável nos casos de esgotamento dos recursos internos das vítimas de violações que tenham interesse em “recorrer” aos tribunais internacionais que o Estado peruano reconheça. Nesse ponto, de acordo com García Belaunde e Palomino Manchego (2013), não se trata apenas da constitucionalização de um princípio básico do direito internacional – a subsidiariedade; antes, trata-se da garantia de um novo direito fundamental, o de acessar tais tribunais supranacionais quando a vítima entender ser cabível.

Nas disposições finais da Constituição peruana, assegura-se a interpretação das normas constitucionais conforme os tratados internacionais de direitos humanos que o Peru seja parte. Os aplicadores dessas normas devem pautar-se por esta orientação, especialmente ao concretizar o controle de convencionalidade. O caso *Vera Navarrete*, de 2004, aponta nesse sentido, ao reconhecer o conjunto de disposições internacionais de observância obrigatória e assegura a todas as autoridades nacionais a vinculação a tais documentos:

8. Así, las obligaciones, en materia de derechos humanos, no sólo encuentran un asidero claramente constitucional, sino su explicación y desarrollo en el Derecho Internacional. El mandato imperativo derivado de la interpretación en derechos humanos implica, entonces, que toda la actividad pública debe considerar la aplicación directa de normas consagradas en tratados internacionales de derechos humanos, así como en la jurisprudencia de las instancias internacionales a las que el Perú se encuentra suscrito. (PERU, 2004).

Perante a CorteIDH, o Peru figurou 42 vezes em casos contenciosos, o que evidencia, de certa forma, a dificuldade desse país em superar o legado autoritário do regime ditatorial. Contudo, no âmbito interno, um caso bastante enfático no que tange ao controle de convencionalidade foi o *Wong Ho Wing*, julgado pelo Tribunal Constitucional peruano em 2011. Ho Wing, um chinês que se encontrava no Peru, foi alvo de um pedido de extradição do governo da China junto às autoridades peruanas (GARCÍA BELAUNDE; PALOMINO MANCHEGO, 2013). O governo chinês alegava um acordo sobre extradição firmado com o

Peru, exigindo, portanto, que as autoridades peruanas extraditassem Ho Wing, que corria risco de sofrer a pena de morte caso fosse extraditado.

O Estado peruano, neste caso, decidiu não atender o pedido chinês, mas dar prevalência à CADH que, em seu artigo 4.6., reconhece que toda pessoa condenada à pena de morte pode solicitar anistia. Assim:

Este aparente conflicto de obligaciones debe ser resuelto teniendo presente la protección del derecho a la vida del señor Wong Ho Wing, que también es una obligación impuesta al Estado peruano en mérito de los artículos 4 y 1.1 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos. (PERU, 2011).

Após analisadas algumas experiências constitucionais latino-americanas no que tange ao controle de convencionalidade, ficam evidente as particularidades enfrentadas por cada Estado na tentativa de efetuar o referido controle de acordo com seus aspectos institucionais. Tal diversidade, embora unidas pela jurisprudência da CorteIDH, da qual não podem se afastar sem o risco de serem responsabilizados internacionalmente, evidencia aspectos importantes, como a adequação a tais parâmetros sem abrir mão do funcionamento estrutural interno, quando possível. Caso esta conciliação não seja viável, reconhece-se ser um dever estatal reformar seu ordenamento para que melhor possa se adequar com os ditames internacionais.

CONCLUSÃO

A internacionalização da proteção dos direitos humanos, iniciada após a Segunda Guerra Mundial, deflagrou o surgimento de diversos sistemas jurídicos internacionais, cujas estruturas e normas encontram-se em constante construção, na busca por garantir a proteção da dignidade de todo ser humano. Dentre esses esforços, o controle de convencionalidade vem ocupando um lugar de destaque ao objetivar harmonizar as legislações internas com as internacionais.

Apesar do controle de convencionalidade ter sido criado pelo Conselho Constitucional francês em 1975, foi no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos que ganhou seu pleno desenvolvimento, especialmente após a decisão do caso *Almonacid Arrellano y otros vs. Chile* em 2006, quando a Corte Interamericana de Direitos Humanos utilizou pela primeira vez a expressão “controle de convencionalidade”.

Desde essa época até hoje, o controle de convencionalidade vem sendo incorporado nos diferentes ordenamentos jurídicos dos Estados que reconhecem a competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos, embora cada um com suas próprias particularidades.

Nesse contexto, no presente trabalho, objetivou-se mostrar algumas das mais relevantes experiências no tema, no intuito de enfatizar a importância desse instituto a partir do qual as autoridades de um Estado devem deixar de aplicar as normas internas contrárias à Convenção Americana de Direitos Humanos ou à interpretação que a Corte faça dela.

Desse modo, analisaram-se as experiências da Argentina, Chile, México e Peru, destacando-se a jurisprudência a partir da qual cada um desses países adotou o controle de constitucionalidade, embora com certas especificidades, em virtude dos esforços empreendidos pelos seus tribunais supremos ou cortes constitucionais de preservar o funcionamento estrutural interno dos Estados, ainda que sem deixar de lado o respeito ao princípio *pro homine*, que constitui a razão de ser dos sistemas internacionais de proteção de direitos humanos.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVICH, Victor. Das violações em massa aos padrões estruturais: novos enfoques e clássicas tensões no sistema interamericano de direitos humanos. **Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, vol. 6, nº 11, p. 6-39, 2009.

ACHPR – AFRICAN COMMISSION ON HUMAN AND PEOPLE’S RIGHTS. **African Charter on Human and People’s Rights**, de 1981. Disponível em: <http://www.achpr.org/instruments/achpr/> Acesso em: 08 fev. 2019.

ACHPR – AFRICAN COMMISSION ON HUMAN AND PEOPLE’S RIGHTS. **Protocol to the African Charter on Human and Peoples’ Rights on the Establishment of the African Court on Human and Peoples’ Rights**, de 1988. Disponível em: <http://www.achpr.org/instruments/court-establishment/> Acesso em: 08 fev. 2019.

AGUILAR CAVALLO, Gonzalo. El control de convencionalidad: análisis en derecho comparado. **Revista Direito GV**, São Paulo, vol. 9, nº 2, 2013, p. 721-754.

AGUZIN, Laura Araceli. La eficacia del Sistema Interamericano de Derechos Humanos y la continuidad de su construcción. **Alegatos**, Ciudad del Mexico, nº 82, 2012, 629-650.

ALVES, J. A. Lindgren. **Os direitos humanos na pós-modernidade**. São Paulo: Perspectiva, 2005.

ARGENTINA. **Caso Videla y Massera s/ recurso de casación**, CSJN, sentença de 2010, v. 281. XLV. Disponível em: <http://www.dipublico.org/7314/videla-jorge-rafael-y-massera-emilio-eduardo/> Acesso em: 11 fev. 2019.

ARGENTINA. **Caso Simón, Julio Héctor y otros s/ privación ilegítima de la libertad**, CSJN, sentença de 2005, S. 1767. XXXVIII. Disponível em: <http://www.saij.gob.ar/corte-suprema-justicia-nacion-federal-ciudad-autonoma-buenos-aires-simon-julio-hector-otros-privacion-ilegitima-libertad-etc-poblete-causa-17768-fa05000115-2005-06-14/123456789-511-0005-0ots-eupmocsollaf> Acesso em: 11 fev. 2019.

ARGENTINA. **Lei nº 23.492**, de 24 de dezembro de 1986. Dispónese la extinción de acciones penales por presunta participación, en cualquier grado, en los delitos del artículo 10 de la Ley nº 23.049 y por aquellos vinculado a la instauración de formas violentas de acción política. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/20000-24999/21864/norma.htm> Acesso em: 10 fev. 2019.

BAZÁN, Víctor. El derecho internacional de los derechos humanos desde la óptica de la Corte Suprema de Justicia de Argentina. **Estudios Constitucionales**, Talca, ano 8, nº 2, 2010, p. 359-388.

BRASIL. **Decreto nº 678**, promulgado em 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm Acesso em: 20 fev. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 4.463**, promulgado em 8 de novembro de 2002. Promulga a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob reserva de reciprocidade, em consonância com o art. 62 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José), de 22 de novembro de 1969.

BRASIL. **Decreto nº 6.949**, promulgado em 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre o Direito das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6949.htm Acesso em: 12 fev. 2019.

BRASIL. **Lei nº 6.683**, promulgada em 28 de agosto de 1979. Concede anistia e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6683.htm Acesso em: 12 fev. 2019.

CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. **Tratado de direito internacional de direitos humanos**. Porto Alegre: Sergio Antonis Fabris, 1997, vol. 1.

CARBONELL, Miguel. Introducción general al control de convencionalidad. **UNAM**, México D.F., 2012, p. 67-95.

CASTILLA JUÁREZ, Karlos A. ¿Control interno o difuso de convencionalidad? Una mejor idea: la garantía de tratados. **Anuário Mexicano de Derecho Internacional**, México D.F., vol. XIII, 2013, p. 51-97.

CERDA DUEÑAS, Carlos. Limites e avanços na incorporação das normas internacionais de direitos humanos no México a partir da reforma constitucional de 2011. **Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, vol. 19, nº 19, 2013, p. 39-57.

CHILE. **Requerimiento de inaplicabilidad del artículo 206 del Código Civil, por ser contrario a la Ley Fundamental**, sentencia de 2009. Disponível em: <https://www.camara.cl/camara/media/docs/fallos/rol1340.pdf> Acesso em: 13 fev. 2019.

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem**, de 4 de novembro de 1950. Disponível em: https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf Acesso em: 12 jan. 2019

CONTESSÉ, Jorge. **¿La última palabra?** Control de convencionalidad y posibilidades de diálogo con la Corte Interamericana de Derechos Humanos. Disponível em: http://www.palermo.edu/Archivos_content/derecho/pdf/paper_contesse.pdf Acesso em: 17 fev. 2019.

CORREIA, Theresa Rachel Couto. **Corte interamericana de direitos humanos**. Curitiba: Juruá, 2008.

CORTE IDH – CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Almonacid Arellano y otros vs. Chile**. Sentencia de 26 de septiembre de 2006. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Serie C nº 154. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.pdf Acesso em: 09 fev. 2019.

CORTE IDH – CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Barrios Altos vs. Perú**. Sentencia de 14 de marzo de 2001. Fondo. Serie C nº 75. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_75_esp.pdf Acesso em: 09 fev. 2019.

CORTE IDH – CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gelman vs. Uruguay**. Sentencia de 24 de febrero de 2011. Fondo y Reparaciones. Serie C nº 221. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_221_esp1.pdf Acesso em: 10 fev. 2019.

CORTE IDH – CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso “La Última Tentación de Cristo” (Olmedo Bustos y otros) vs. Chile**. Sentencia de 5 de febrero de 2001. Fondo, Reparaciones y Costas. Serie C nº 73. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_73_esp.pdf Acesso em: 09 fev. 2019.

CORTE IDH – CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Myrna Mack Chang vs. Guatemala**. Sentencia de 25 de noviembre de 2003. Fondo, Reparaciones y Costas. Serie C nº 101. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_101_esp.pdf Acesso em: 08 fev. 2019.

CORTE IDH – CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Radilla Pacheco vs. Estados Unidos Mexicano**. Sentencia de 23 de noviembre de 2009. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Serie C n° 209. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_209_esp.pdf Acesso em: 10 fev. 2019.

CORTE IDH – CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Tibi vs. Ecuador**. Sentencia de 07 de septiembre de 2004. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Serie C n° 114. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_114_esp.pdf Acesso em: 09 fev. 2019.

CORTE IDH – CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros) vs. Perú**. Sentencia de 24 de noviembre de 2006. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Serie C n° 158. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_158_esp.pdf Acesso em: 08 fev. 2019.

FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno: nascimento e crise do Estado nacional**. Tradução por Carlo Caccioli. São Paulo: WFM Martins Fontes, 2002.

FERRER MAC-GREGOR, Eduardo. El control difuso de convencionalidad en el Estado constitucional. **Urbe et Ius**, Buenos Aires, vol. 1, n° 11, 2014, p. 151-188.

FIX-ZAMUDIO, Héctor. El derecho internacional de los derechos humanos en las Constituciones latinoamericanas y en la Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Revista Latinoamericana de Derecho**, Ciudad del Mexico, vol. 1, n° 1, 2004, p. 141-180.

GARCÍA BELAUNDE, Domingo; PALOMINO MANCHEGO, José F. El control de convencionalidad en el Perú. **Pensamiento Constitucional**, Lima, vol. 18, n° 18, 2013, p. 223-241.

GARCÍA RAMÍREZ, Sergio. Relación entre la jurisdicción interamericana y los Estados (sistemas nacionales): algunas cuestiones relevantes. **UNAM**, México D.F., 2014, p. 1-32.

HOBSBAWM, Eric. **Era dos Extremos: o breve século XX: 1914-1991**. Tradução por Marcos Santarrita. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

HITTERS, Juan Carlos. Un avance en el control de convencionalidad. El efecto “erga omnes” de las sentencias de la Corte Interamericana. **Estudios Constitucionales**, v. 11, n° 2, p. 695-710, 2013.

HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos: uma história**. Tradução de Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

IBÁÑEZ RIVAS, Juana María. Control de convencionalidad: precisiones para su aplicación desde la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Anuário de Derechos Humanos**, Santiago, n° 8, 2012, p. 103-113.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **O controle jurisdicional da convencionalidade das leis**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MÉXICO. **Contradicción de la tesis 293/2011**, decisión del SCJN em 2013. Disponível em: <http://sjf.scjn.gob.mx/SJFSist/paginas/DetalleGeneralScroll.aspx?id=24984&Clase=DetalleTesisEjecutorias> Acesso em: 12 fev. 2019.

MÉXICO. **Expediente varios 912/2010**, SCJN. Disponível em: http://fuermilitar.scjn.gob.mx/Resoluciones/Varios_912_2010.pdf Acesso em: 12 fev. 2019.

MÉXICO. **Ley General de Víctimas**, promulgada em 9 de enero de 2013. Disponível em: <http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/LGV.pdf> Acesso em: 12 fev. 2019.

NASH ROJAS, Claudio. Control de convencionalidad. Precisiones conceptuales y desafíos a la luz de la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. **UNAM, Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano**, México D.F., ano XIX, 2013, p. 489-509.

NOGUEIRA ALCALÁ, Humberto. Los estándares de derechos humanos y el control de convencionalidad en el control de inaplicabilidad por inconstitucionalidad por parte del Tribunal Constitucional chileno en su jurisprudencia de 2014. **Revista Ius et Praxis**, Talca, ano 21, nº 1, 2015, p. 653-676).

OEA – ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Carta da OEA**. Disponível em: http://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm Acesso em: 05 fev. 2019.

OEA – ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. Disponível em: http://www.oas.org/dil/esp/tratados_B-32_Convencion_Americana_sobre_Derechos_Humanos.htm Acesso em: 05 fev. 2019.

OEA – ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem**, de 1948. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/mandato/Basicos/declaracion.asp> Acesso em: 08 fev. 2019.

OEA – ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**, de 1988. Disponível em: http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/e.protocolo_de_san_salvador.htm Acesso em: 08 fev. 2019.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**. Disponível em: <http://nacoesunidas.org/carta/> Acesso em: 05 fev. 2019.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em:

http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf Acesso em: 05 fev. 2019.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Viena sobre o Direito dos Tratados**, de 1969. Disponível em:

<https://treaties.un.org/doc/Publication/UNTS/Volume%201155/volume-1155-I-18232-English.pdf> Acesso em: 08 fev. 2019.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos**. Disponível em:

http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf Acesso em: 05 fev. 2019.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Disponível em:

http://www.unfpa.org.br/Arquivos/pacto_internacional.pdf Acesso em: 05 fev. 2019.

PERU. **Caso Vera Navarrete**. Exp. n° 2798-04-HC/TC. Sentencia del Tribunal Constitucional de 09 de diciembre de 2004. Disponível em:

<http://www.tc.gob.pe/jurisprudencia/2005/02798-2004-HC.html> Acesso em: fev. 2019.

PERU. **Luis Lama Puccio a favor de Wong Ho Wing. Recurso de agravio constitucional**.

Exp. n° 02278-2010-PHC/TC. Sentencia del Tribunal Constitucional (sesión Pleno Jurisdiccional) de 24 de mayo de 2011. Disponível em:

<http://www.tc.gob.pe/jurisprudencia/2011/02278-2010-HC.html> Acesso em: 12 fev. 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e direito constitucional internacional**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. Rio de Janeiro: Renovar: 2005.

SAGUÉS, Néstor Pedro. El “control de convencionalidad” en el Sistema Interamericano, y sus anticipos en el ámbito de los derechos económicos-sociales. Concordancias y diferencias con el Sistema Europeo. **UNAM**, México D.F., 2012, p. 381-417.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes; VIEIRA, Lucas Pacheco. Modelos de controle de convencionalidade sob uma perspectiva otimizador. **Revista Libertas**, Ouro Preto, v. 1, n° 1, 2014, p. 1-19.

Submetido em 08.09.2019

Aceito em 15.10.2020